DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9371/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8023/2015
PROTOCOLO	: 1594343
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIME SOARES FERREIRA (PREFEITO) JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise do cumprimento de decisão resultante da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através do PARECER - PA00 - 55/2021 (peça 54), assim deliberou:

> 1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual/MS

acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste relatório-voto, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relacionados no subitem 2.2.6 da d.Auditoria e do item 11.1 do Parecer do *Parquet* de Contas, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação** (INT - 3ICE - 18857/2015, fls. 832/833 e INT - G.JD - 10254/2020, fl. 897) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - atual), por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10255/2020, fl. 896)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira;

8. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Irresignado, o responsável José Fernando Barbosa dos Santos propôs Pedido de Reapreciação (TC/3261/2022), sendo que no transcorrer daqueles autos efetuou o pagamento da multa, com benefícios decorrentes do REFIC[1], conforme comprovação às peças 62-63 destes autos. O responsável Jaime Soares Ferreira também aderiu ao programa de benefício fiscal e quitou a multa, conforme consta à peça 64.

[1] Programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Dado isso, através do ACÓRDÃO - AC00 - 322/2024 dos autos TC/3261/2022 (translada a estes autos à peça 66) o Tribunal Pleno decidiu pela extinção e arquivamento dos autos de Pedido de Reapreciação proposto por José Fernando Barbosa dos Santos, por perda do objeto, nos seguintes termos:

> (...) Decido pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/3261/2022, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do PARECER – PA00 – 55/2021, proferida nos autos TC/8023/2015 (peça 54, fls. 934-944), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Transladada a cópia do Acórdão acima citado para estes autos, o processo seguiu concluso a esta relatoria, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

A Procuradoria de Contas manifestou-se que, antes do posicionamento quanto ao arquivamento dos autos, seja dado cumprimento à providência contida no item 3 do PARECER - PA00 - 55/2021, acima transcrito, ou seja, pela comunicação ao Ministério Público Estadual/MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade (PAR - 2ª PRC – 5881/2024, peça 70).

É o relatório.

II – MÉRITO

No caso, comprovou-se nos autos que houve a devida quitação das multas impostas aos Srs. JAIME SOARES FERREIRA, ex-Prefeito de Selvíria-MS, e

JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, atual Prefeito, valor de 30 (trinta) UFERMS e 15 (quinze) UFERMS, respectivamente, atendendo aos dispositivos 4 e 5 do Parecer Prévio PA00 – 55/2021, às fls. 934/944, ratificado pela Deliberação AC00-322/2024, às fls.958/964.

Percebe-se, portanto, que efetivamente houve perda do objeto quanto às penalidades pecuniárias de responsabilidade impostas por este Tribunal de Contas aos responsáveis, não havendo, no entanto, nenhuma comprovação do cumprimento da decisão quanto a comunicação ao Ministério Público Estadual/MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade, por eventual violação do art. 29-A, I[2] da Constituição Federal, tal expostos no subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria PAR - GACS CLO - 13274/2020 (peça 41, fl. 879-881) e do item 11.1 do Parecer do *Parquet* de Contas PAR - 4ª PRC - 3715/2021 (peça 51, fls. 915-916).

Quanto a este ponto, é importante registrar que, ao tempo em que os atos foram praticados, o prazo de prescrição na ação de improbidade era quinquenal, nos termos do art. 23, I, da Lei n.º 8.429/1992, em sua redação original, iniciando-se com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão.

No caso, trata-se de ato apurado em 2015, relativo às Contas de 2014, ao passo que o mandato do responsável teve seu término em 31/12/2016, ou seja, há mais de cinco anos.

Não obstante, segundo o STF, são consideradas imprescritíveis, apenas e tão somente, as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na forma da Lei 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, embora não tendo sido, até então, apurado nenhum ato de improbidade administrativa doloso com fundamento na Lei de Improbidade

[2] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Administrativa n.º 8.429/1992, **não** se exclui a apuração pelo Ministério Público Estadual e à pessoa jurídica interessada, titulares da ação civil por improbidade administrativa, para se for o caso, proporem a respectiva demanda judicial, nos moldes da Lei n.º 8.429/92[3].

Nesse sentido, cabe ao Tribunal de Contas encaminhar o caso ao Ministério Público Estadual, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO:

01. Pelo **ENCAMINHAMENTO** de cópia destes autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL** para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender necessárias;

02. Posteriormente, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, para fins de economia processual e racionalização administrativa, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, e das disposições do art. 186, V, “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

03. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

[3] Art. 17, da Lei n.º 8.429/92: A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.